

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 3.904, DE 2008

(Apensado o PL nº 6.183, de 2009)

Acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, tornando obrigatória a apresentação da caderneta de saúde da criança para efetivar matrícula na educação infantil.

Autora: Deputada SUELI VIDIGAL

Relator: Deputado Dr. UBIALI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Sueli Vidigal, acrescenta o inciso IX ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, tornando obrigatória a apresentação da caderneta de saúde da criança para efetivar matrícula na educação infantil.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Será também apreciada, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Apensado tramita o Projeto de Lei nº 6.183, de 2009, do Deputado Capitão Assumção, que acrescenta dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente com a finalidade de exigir a carteira de vacinação em instituição pública ou privada até o 9º ano do ensino fundamental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, parabenizo os nobres colegas autores dos projetos em análise por escolherem este tema como objeto de sua ação legislativa.

Tenho convicção da importância dessa proposta como mecanismo adicional de proteção à saúde de nossas crianças. Vários estudos já indicaram que a infância é uma fase decisiva para o desenvolvimento do ser humano. As consequências de uma infância bem cuidada espraiam-se pela vida do indivíduo, gerando bem-estar, melhores condições de aprendizagem e de saúde. Também para o Estado é uma boa decisão, pois gera economias futuras em saúde pública e no sistema educacional, para ficar apenas nos resultados mais óbvios.

Desta forma, inclino-me pela proposição da Deputada Sueli Vidigal. A autora destaca dois pontos importantes. O primeiro diz respeito ao papel pedagógico da carteira de saúde, posto que agrega – além do controle de vacinação – um conjunto de informações sobre cuidados gerais, desenvolvimento físico e emocional da criança. Essas informações são fundamentais para a orientação das mães sobre registro civil, amamentação, saúde bucal e auditiva, entre outros. Além disso, refere-se ao precedente já existente de exigência da carteira de saúde atualizada como condicionalidade a ser cumprida para participação no Programa Bolsa Família, do Governo Federal.

A proposta consiste na obrigatoriedade de apresentar, no ato da matrícula ou sua renovação, a carteira de vacinação atualizada da criança que frequenta a educação infantil. Sem dúvida, há mérito para que ela seja aprovada nesta Câmara dos Deputados. Contudo, para que essa exigência não se sobreponha ao direito à educação, restringindo o acesso das crianças às creches e pré-escolas, apresentamos uma emenda à proposição permitindo que seja apresentado um documento equivalente à carteira de saúde, no caso de inexistência dessa última.

Com relação à proposição apensada, faço duas observações. Parece-me que o documento legal mais apropriado para efetivar a proposta é a LDB e não o Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o período mais intenso de vacinação é justamente aquele que corresponde à faixa etária da educação infantil, tornando a extensão da obrigatoriedade por

todo o ensino fundamental uma burocracia desnecessária para as famílias e para os estabelecimentos de ensino.

Isto posto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 3.904, de 2008, com a emenda anexa, e contrário ao Projeto de Lei nº 6.183, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Dr. UBIALI

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 3.904, DE 2008

Acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, tornando obrigatória a apresentação da caderneta de saúde da criança para efetivar matrícula na educação infantil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

VIII – exigir dos pais e responsáveis a apresentação da caderneta de saúde atualizada da criança, ou documento equivalente, no ato da matrícula na educação infantil ou de sua renovação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino deverão notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que:

I - apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

II – no prazo de trinta dias, a contar da data da

matrícula ou sua renovação, não apresentem a caderneta de saúde atualizada ou documento equivalente.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

DEPUTADO DR. UBIALI